# Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (PI), Terça-Feira, 30 de julho de 2019 - Edição nº 142/ 2019



## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa



**Secretário das Sessões em Exercício**
Marcus Vinicius de Lima Falcão

**Projeto Gráfico e Diagramação**
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 29 de julho de 2019
Publicação: Terça-feira, 30 de julho de 2019.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO:61511641304

Assinado de forma digital por MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO:61511641304
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=MARCUS VINICIUS DE LIMA FALCAO:61511641304
Dados: 2019.07.29 14:31:09 -03'00'

## SUMÁRIO


ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....02

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....04

DECISÕES MONOCRÁTICAS.....08



## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

*www.tce.pi.gov.br*

*https://www.youtube.com/user/TCEPiaui*

*www.facebook.com/tce.pi.gov.br*

*@Tcepi*

*tce_pi*

## Atos da Diretoria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 025/2019

Aos vinte e nove dias do mês de julho de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 025/2019, em favor da empresa LACUNA SOFTWARE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 20.658.903/0001-71, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), referente a aquisição de atualização de licença de software Rest Pki e Web Pki para assinatura digital, pelo prazo de 2 (dois) anos, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 14 do processo nº TC/06572/2019.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 26/2019

Aos vinte e seis dias do mês de julho de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 26/2019, em favor da INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PUBLICAS - IBRAOP, inscrito no CNPJ: 04.716.733/0001-88, no valor de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), referente à participação de 2 (dois) servidores deste TCE/PI, lotados na Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, deste TCE/PI, no "ENAOP – Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas", que será promovido pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PUBLICAS - IBRAOP, no período de 11 a 13 de setembro do corrente ano, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo -TCE/ES", tudo conforme justificativa técnica, acostada à peça 9 do processo TC/013081/2019.

Publique-se, nos termo do art. 26, caput, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 27/2019

Aos vinte e nove dias do mês de julho de 2019, RATIFICO, com fundamento no, art. 25, caput, da Lei n° 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 27/2019, em favor da EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 60.501.293/0001-12, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente contratação de assinatura, por um período de 12 (doze) meses, para acesso ao produto online Biblioteca Digital Proview de propriedade da Editora Revista dos Tribunais, tudo conforme justificativa técnica, acostada à peça 12 do processo TC/023334/2018.

Publique-se, nos termo do art. 26, caput, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 028/2019

Aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 028/2019, em favor da Associação Brasileira de Direito e Economia – ABDE, no valor de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais), referente à participação do Conselheiro Substituto, Delano Carneiro da Cunha Câmara, no XII Congresso Internacional de Direito e Economia a ser realizado no período de 9 a 10 de setembro do corrente ano, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 10 do processo nº TC/013560/2019.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 29/2019

Aos vinte e nove dias do mês de julho de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 29/2019, em favor do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA COMUNICAÇÃO, CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E EMPRESARIAL LTDA. - IBRADEP, CNPJ 07.933.635/0001-90, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) referente à participação de 1 (um) Técnico de Nível Superior à Disposição deste TCE/PI no curso "ESTUDANDO E COMPREENDENDO AS NOVAS REGRAS DO CERIMONIAL", a ser realizado em BRASÍLIA/DF, no período de 08 a 10 de agosto do corrente ano, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 10 do processo TC/013752/2019.

Publique-se, nos termo do art. 26, caput, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 30/2019

Aos vinte e nove dias do mês de julho de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 30/2019, em favor da INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PUBLICAS - IBRAOP, inscrito no CNPJ: 04.716.733/0001-88, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), referente à participação de 1 (um) servidor deste TCE/PI, lotado na Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate à Corrupção - DGECOR, no "ENAOP – Encontro Técnico Nacional de Auditoria de Obras Públicas", que será promovido pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PUBLICAS - IBRAOP, no período de 11 a 13 de setembro do corrente ano, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo -TCE/ES", tudo conforme justificativa técnica, acostada à peça 9 do processo TC/013410/2019.

Publique-se, nos termo do art. 26, caput, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI


**Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional.**
**Baixe o aplicativo "Piauí na Ponta do Lápis"**
**e exerça sua cidadania.**

Imagens cedidas pelo TCE-MG

www.facebook.com/tce.pi.gov.br
https://www.youtube.com/user/TCEPiaui
@Tcepi
Tce_pi
www.tcepi.gov.br
**#napontadolápis**
**(86)3215-3985/3987**
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC Nº. 003.185/16

ACÓRDÃO Nº. 1.181/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM DESCUMPRIMENTO DO ART. 14 DA LEI FEDERAL Nº. 8.666/93, DISPENSA DE LICITAÇÃO.

No tocante à contratação de serviços com descumprimento ao art. 14 da Lei Federal nº. 8666/93, dispensa de licitação, bem como os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/00, bem como as ocorrências encontradas em contratação emergencial de serviços com descumprimento dos arts. 26 e art. 38 da Lei Federal nº. 8666/93 - Dispensa de licitação - tais ocorrências foram relativizadas em sede de sustentação oral.

Sumário. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 886/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR – Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Luiz Henrique Sousa de Carvalho - Secretário

ADVOGADO: Dra. Noeme Marques da Silva - OAB/PI 12.808

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) Contratação de serviços com descumprimento ao art. 14 da Lei Federal nº. 8666/93 - Dispensa de licitação, bem como os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/00; b) Contratação de serviços com descumprimento ao art. 14 da Lei Federal nº. 8666/93 - Dispensa de Licitação, bem como os artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/00; c) Irregularidades encontradas em processo de prestação de serviços; d) Ocorrências encontradas em contratação emergencial de serviços com descumprimento dos arts. 26 e 38 da Lei Federal nº. 8666/93- Dispensa de procedimento licitatório; e) Ausência de identificação dos responsáveis por multa de transito; f) Ausência de prestação de contas do Convênio 01/2016; g) Ocorrências encontradas em processos de diárias; h) Ocorrências encontradas em processos de suprimento de fundos; i) Convênios pendentes de prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peça 05), a análise do contraditório (Peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 21), a sustentação oral da advogada, Drª. Noeme da Silva Marques – OAB/PI nº. 12.808 – que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 29), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na gestão do Secretário Luiz Henrique Sousa de Carvalho, atinentes ao exercício financeiro de 2016, na forma do art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, em Aplicar Multa de 500 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas em apreço, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 e do art. 206, II do Regimento Interno deste Tribunal. Vencidos o Relator e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, que votaram pela aplicação de multa ao gestor no montante de 750 UFRs-PI, facultando-lhe a redução da multa aplicada para 500 UFRs/PI, caso comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, seu pagamento integral ou parcelamento.

Presentes os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (em gozo de Recesso Natalino 2015/2016).

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 023 de 18 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.185/16
ACÓRDÃO Nº. 1.181 - A/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DA PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DO TOMADOR DE SUPRIMENTO DE FUNDOS EXIGIDA PELO DECRETO Nº. 16.226/15 E OCORRÊNCIAS ENCONTRADAS EM PROCESSOS DE DIÁRIAS QUE CONTRARIAM A LEI Nº. 4320/64 E O DECRETO 14.910/12.

As ocorrências apontadas nesta proposta de decisão, em virtude, sobretudo, de seu menor potencial lesivo e da irrelevância e imaterialidade de suas expressões monetárias caracterizam-se apenas como impropriedades e faltas de natureza formal da qual não resultou dano ao erário.

Sumário. Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão.

DECISÃO Nº. 886/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM – Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Luiz Henrique Sousa de Carvalho - Secretário

ADVOGADO: Dra. Noeme Marques da Silva - OAB/PI 12.808

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) Ausência da portaria de designação do tomador de suprimento de fundos exigida pelo Decreto nº. 16.226/15; b) Ocorrências encontradas em processos de diárias que contrariam a Lei nº. 2.420/64 e o Decreto nº. 14.910/12

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peça 05), a análise do contraditório (Peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 21), a sustentação oral da advogada, Drª. Noeme da Silva Marques – OAB/PI nº. 12.808 – que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 29), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM, na gestão do Secretário Luiz Henrique Sousa de Carvalho, atinentes ao exercício financeiro de 2016, na forma do art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (em gozo de Recesso Natalino 2015/2016).

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 023 de 18 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 003.185/16

ACÓRDÃO Nº. 1.181 - B/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS ENCONTRADAS EM CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS COM DESCUMPRIMENTO DO ART. 26 E ART. 38 DA LEI Nº. 8666/93 – DISPENSA DE LICITAÇÃO.

A ocorrência apontada nesta proposta de decisão, em virtude, sobretudo, de seu menor potencial lesivo e da irrelevância e imaterialidade de sua expressão monetária caracteriza-se apenas como impropriedade e falta de natureza formal da qual não resultou dano ao erário.

Sumário. Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão.

DECISÃO Nº. 886/19

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH – Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Luiz Henrique Sousa de Carvalho - Secretário

ADVOGADO: Dra. Noeme Marques da Silva - OAB/PI 12.808

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) Ocorrências encontradas em contratação emergencial de serviços com descumprimento do art. 26 e art. 38 da Lei nº. 8666/93 – Dispensa de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peça 05), a análise do contraditório (Peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 21), a sustentação oral da advogada, Drª. Noeme da Silva Marques – OAB/PI nº. 12.808 – que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de decisão do Relator (Peça 29), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, na gestão do Secretário Luiz Henrique Sousa de Carvalho, atinentes ao exercício financeiro de 2016, na forma do art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (em gozo de Recesso Natalino 2015/2016).

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 023 de 18 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC nº. 000.929/19

ACÓRDÃO N.º 1.183/19

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS. SESAPI. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. CONVÊNIO Nº. 559/2009. PROJETO DE ASSESSORIA TÉCNICA NA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO QUE INTEGRA O SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Tendo em vista a detida análise dos autos, não há como excluir de responsabilidade e/ou penalidade os

gestores responsáveis pela conduta que está descrita nos autos. Há, visivelmente, um desvio de finalidade, em que a responsabilidade deve recair sobre o chefe do executivo municipal.

Recurso de Reconsideração. Secretaria de Saúde do Estado do Piauí - SESAPI. Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí. Convênio nº. 559/2009. Tomada de Contas Especial. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso. Imputação de Débito. Aplicação de Multa.

DECISÃO: 889/19

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Tomada de Contas Especial - Convênio nº. 559/2009 (celebrado entre a SESAPI e a Prefeitura de São Pedro do Piauí) - Exercício Financeiro de 2016

RECORRENTE: Ministério Público do Estado do Piauí – MPC, Procurador Dr. Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Dr. Pablo Rodrigues Reinaldo - OAB/PI n° 10.049 (com procuração peça 15, representando a Srª. Lya Brito Oliveira Melo);

Dr. Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1934 e Drª. Danielle Maria de Sousa Assunção – OAB/PI 7707 (com procuração nos autos peça 16, representando a Srª. Clara Linda Correia Lima Alencar);

Dr. Napoleão Cortez Filho – OAB/PI nº 8890 (atuando em causa própria, peça 17)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DE CONTAS: José Araújo Pinheiro Júnior

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 20), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 – que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 24) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, Dar-lhe Provimento Parcial, reformando-se o Acórdão nº. 2.061/18 para alterar a decisão de arquivamento para julgamento de Irregularidade das contas do Convênio nº. 559/2009 celebrado entre a SESAPI e a Prefeitura de São Pedro do Piauí.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, em Imputar Débito no montante de R$ 67.919,94 (sessenta e sete mil, novecentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), aos prefeitos signatários do convênio, Sr. Higino Barbosa Filho (Prefeito à época da celebração e do repasse da primeira parcela do convênio) e Sr. Napoleão Cortez Filho (Prefeito à época do repasse da segunda parcela do convênio).

Acordam, os Conselheiros, por maioria, em Aplicar Multa de 5.000 UFRs/PI ao Sr. Napoleão Cortez Filho, Prefeito Municipal no período compreendido entre 11/11/09 e 31/12/09, a teor do prescrito no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 e no art. 206, I da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno desta Corte), facultando ao gestor a redução da multa aplicada para 4.000 UFRs/PI, caso comprove o seu recolhimento integral ou o parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 5.000 UFRs/PI ao Sr. Higino Barbosa Filho, Prefeito Municipal no período compreendido entre 01/01 e 10/11/09, a teor do prescrito no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 e no art. 206, I da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno desta Corte), facultando ao gestor a redução da multa aplicada para 4.000 UFRs/PI, caso comprove seu recolhimento integral ou o parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Presentes os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (em gozo de Recesso Natalino 2015/2016).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 023, de 18 de julho de 2019.

assinado digitalmente
Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/013580/2019

REFERENTE AO PROCESSO: TC/012174/2018 – PEDIDO DE REEXAME - ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2015) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI.

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

INTERESSADO: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB Nº 5.952.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 233/2019-GKB

Trata-se de Pedido de Reexame proposto nesta Corte de Contas pelo Sr. Joan de Albuquerque Rocha, Prefeito do Município de Canavieira-PI, representado por seu advogado, Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB nº 5.952 (sem procuração nos autos).

Em sessão realizada no dia 13 de junho de 2019, o Plenário deste Tribunal, através do Acórdão nº 1.002/2019, julgou o Pedido de Reexame relativo a Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Canavieira-PI, exercício de 2015, decidindo pelo conhecimento da peça recursal; pela procedência do reexame para o cargo de vigia, com o respectivo registro dos atos; pela determinação ao gestor de Canavieira de anulação da portaria 58/18 e pela recomendação ao gestor de Canavieira para encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo local a fim de regulamentar o quadro geral de servidores.

Inconformado, o gestor interpôs, no dia 18/07/2019, o presente pedido de reexame, onde requer a modificação ou anulação da decisão acima mencionada.

Assim, considerando que o Acórdão nº 1.002/2019 (Peça 04), foi devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de nº 121/19, de 01 de julho de 2019 (comprovante de publicação – pasta 03), bem como o teor da Res. TCE 08/2016 que suspende os prazos no âmbito deste Tribunal, e ainda a contagem do prazo em dias úteis, nos termos dos §§ 1° e 2° do art. 258, da Resolução TCE/PI 13/11, verifica-se que a petição recursal atendeu ao prazo legal de 30 dias, conforme prevê o art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09 .

Contudo, compulsando os autos, observa-se que não foi anexada à petição recursal a procuração outorgada pelo recorrente ao advogado com os poderes para representa-ló no presente feito, como também não consta no processo TC/012174/2018 a aludida procuração.

De outro lado, conforme dispõe o art. 154, da Lei Estadual nº 5.888/09, cabe Pedido de Reexame contra decisão em processo de auditoria, inspeção ou de fiscalização de atos sujeitos a registro, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito.

No caso em tela, trata-se de um Pedido de Reexame interposto em face de outro Pedido de Reexame, que não encontra respaldo na legislação que rege os Recursos no âmbito desta Corte de Contas.

Assim sendo, diante de tudo o que foi exposto, não conheço o presente Pedido de Reexame, em razão do não cumprimento dos requisitos recursais de admissibilidade.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico, e providências cabíveis.

Teresina-PI, 25 de julho de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 006986/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO JUSTINO RODRIGUES DA COSTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

INTERESSADA: MARIA FRANCISCA DE GÓIS COSTA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 211/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Maria Francisca de Góis Costa, CPF n° 015.962.103-89, RG n° 514.396-PI, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Justino Rodrigues da Costa, CPF n° 130.731.923-87, RG n° 722.057-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA, de Teresina-PI, no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência "C2", matrícula n° 001032, ocorrido em 03/01/18.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 439/2018 (peça 02, fls. 45/46), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.254, de 04/05/2018, concessiva da pensão por morte da interessada Maria Francisca de Góis Costa, com fulcro no art. 21 da Lei Municipal n° 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal n° 3.415/05, c/c o art. 16, I, e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal n° 3.048/99, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 1.236,66 (hum mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos).

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE | |
|---|---|
| Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo | |
| | |
| Vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016..... | R$ 1.236,66 |
| | |
| TOTAL..... | R$ 1.236,66 |
| | |

| | |
|---|---|
| ---------- JANEIRO/2018 ---------- (proporcional à data do óbito) | |
| (hum mil e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos) | |
| TOTAL DE PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.888/2004)..... ..... | R$ 1.156,87 |
| | |
| ---------- FEVEREIRO/2018---------- | |
| (hum mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) | |
| TOTAL DE PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)..... ..... | R$ 1.236,66 |
| | |
| TOTAL A PAGAR..... | R$ 1.236,66 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009611/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: ANTÔNIO GOMES DA SILVA FREITAS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 233/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor Antônio Gomes da Silva Freitas, CPF nº 373.752.103-49, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C1", matrícula nº 028451, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde – FMS, em Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.962/2018 – (Peça 02, fls. 55/56), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.420/18, de 11/12/2018, concessiva da Aposentadoria por Invalidez, do Sr. Antônio Gomes da Silva Freitas, nos termos do art. 40, §1º, I da CF/88, c/c o art. 6º-A da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/12, c/c o art. 182, I, §1º da Lei municipal nº 2.138/92, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 1.464,72 (hum mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|---|
| Vencimentos, nos lermos da Lei Complementar Municipal a° 3.746/2008. c/c a Lei Municipal n° 5.255/2018..... | R$ 1.236,67 |
| Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57. da Lei Complementar Municipal n° 3.746/2008. c/c a Lei Municipal n° 5.25 5/2018..... | R$ 228,05 |
| | |
| PROVENTOS A RECEBER | R$ 1.464,72 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 26 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010457/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO FLORÊNCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

INTERESSADA: ANA NATIVIDADE DOS SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 234/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Ana Natividade dos Santos, CPF n° 470.105.173-04, RG n° 845.515-PI, por si, devido ao falecimento de seu companheiro, Florêncio Rodrigues dos Santos, CPF n° 096.718.623-49, RG n° 32.628-PI, servidor inativo da extinta Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente - SEMCAD, de Teresina-PI, no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência "B1", ocorrido em 08/09/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.541/2016 (peça 02, fls. 72/73), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.951, de 02/09/2016, concessiva da pensão por morte da interessada Ana Natividade dos Santos,, com fulcro no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05 c/c art. 16, inciso I, e art. 105, inciso II, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 880,00 (Oitocentos e oitenta reais).

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE |
|---|
| Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo |
| |

| | |
|---|---|
| TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2. da Lei Federal n° 10.887/2004) | R$ 227,09 |
| TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nªº10.887/2004) | R$ 880,00 |
| | |
| | |
| TOTAL A PAGAR..... | R$ 880,00 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 26 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROTOCOLO Nº 022017/2018

ASSUNTO: DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 003/2018, FIRMADO ENTRE A COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA.

INTERESSADO: LUCIANO FONSECA DE SOUSA (PREFEITO)

PRESIDENTE DA CFRPPS: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 235/19 – GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

**1. RELATÓRIO**

Trata o presente expediente de informações da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios da Previdência Social - DFRPPS desta Corte de Contas, referente ao descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG de nº 003/2019) firmado em 13 de Junho de 2019, entre a Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social e Município de Bertolínia.

Segundo a unidade técnica, o gestor não comprovou, via sistema de documentação Web deste Tribunal, o recolhimento ao RPPS da quarta parcela dos valores devidos das contribuições do servidor, até o dia 30/06/19.

Esclareceu ainda que, até a presente data o prefeito também não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS no período de janeiro a abril de 2019 (GRCP-Servidor e Patronal e GR-PARCEL), descumprindo o disposto no artigo 13, I, o e p, da IN 09/18, razões segundo as quais deverá integrar o bloqueio geral a ser determinado, pelo Plenário, em sessão de 01/08/19. Diante disso, sugeriu o bloqueio das contas do Município, CNPJ 06.554.0034/0001-04, em sede de decisão monocrática.

Vieram os autos conclusos. É o breve relato.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**Do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão pelo gestor do Município de Bertolínia**

Visando ao acompanhamento do cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão firmado, em 13 de junho de 2019, entre o Município de Bertolínia e Comissão de RPPS desta Corte de Contas, a DFRPPS analisou o cumprimento dos termos propostos e constatou que o gestor não comprovou o recolhimento das contribuições do servidor, relativos à quarta e última parcela prevista para o dia 30 de junho de 2019.

No caso deste Município, verifico que o gestor, inclusive, já havia requerido aditivação ao TAG para alargamento do período, alegando a impossibilidade de cumprimento dos termos e prazos anteriormente acordado. Apesar de concedido, novamente, e, sem quaisquer justificativa, o mesmo não cumpriu o acordado.

**3. DECISÃO**

Dessa forma, considerando a finalidade institucional da Comissão Permanente de Regime Próprio e as atribuições da mesma – Resolução TCE/PI nº 21/2016, em especial seu art. 8º, e acolhendo a manifestação da DFRPPS, **DEFIRO MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA,** para determinar o imediato **BLOQUEIO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA.**

Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Proceda, ainda, ao envio de solicitação **ao gabinete da presidência** do TCE/PI, visando a inclusão da prefeitura de Bertolínia da lista de bloqueio do dia 01.08.2019.

**Notifique o prefeito**, Sr. Luciano Fonseca de Sousa, para que tome conhecimento desta decisão, e caso entenda necessário, apresente defesa no prazo de até 15 (quinze) dias contados da juntado do AR.

Teresina, 29 de julho de 2019.
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente da CFRPPS

PROCESSO: TC/019169/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES MARTINS - CPF: 127.199.275-20.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DOS VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 234/19 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES MARTINS, CPF nº 127.199.275-20, ocupante do cargo de Médico 20 horas, especialidade Clínica, Referência "C3", matrícula nº 027251, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato concessório foi publicado no DOM, n° 2.251, em 28 de março de 2018 (fls. 72 da peça 2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019MA0501 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 435/2018, em 19 de março de 2018 (fl. 67/68 da Peça 02), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 11.767,80 (onze mil, setecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|---|---|
| Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal n° 3.747/2008, com modificações posteriores, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013, e com a Lei Complementar Municipal nº 4.885/2016. | R$ 11.767,80 |
| PROVENTOS A RECEBER | R$ 11.767,80 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de julho de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -